



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. José Ricardo Porto

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800526-49.2014.8.15.0001

Relator: Des. José Ricardo Porto

Apelante: ----- e outros

Advogado: Pedro Henrique Landim Albuquerque (OAB/PE 31.885-D)

Apelado: Clínica Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral - CLIPSI

Advogado: Katarinne Leite Ribeiro Cabral Crispim (OAB/PB 10.757)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE PACIENTE EM UNIDADE HOSPITALAR. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DOS PROMOVENTES. VIÚVO E DOIS FILHOS MENORES À ÉPOCA DOS FATOS NARRADOS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO D EPENSÃO VITALÍCIA. EXCESSIVIDADE DOS VALORES E PATAMARES SUGERIDOS PELOS RECORRENTES. ARBITRAMENTO COM BASE NA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- "(...). . AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DANOS MORAIS COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a



prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. O eg. Tribunal a quo consigna, mediante a análise dos elementos probatórios dos autos, que foi comprovado o nexo de causalidade e a configuração de conduta negligente por parte do hospital recorrente, a qual contribuiu para com a morte da esposa/mãe dos recorridos. A reforma do acórdão recorrido, nestes temas, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recursoespecial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, visto que não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos recorridos - falecimento da esposa/mãe dos autores em razão de erro médico decorrente de negligência médica relacionada a quadro pós-operatório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”.

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.342.444/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

- Fixado este parâmetro inicial, observa-se que as peculiaridades do caso não apontam existência de circunstâncias diversas dos prejuízos naturalmente advindos deste tipo de ato ilícito, uma vez que os precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça também analisaram o mesmo dano (morte), com as consequências nefastas que lhe são inerentes.

- Ademais, para fins de arbitramento da indenização, a condição econômica do ofensor(hospital particular de grande porte na cidade de Campina Grande), também é fato relevante a ser considerado. No caso dos autos, observa-se que os apelantes são viúvo e dois filhos que sofreram o trauma de perder sua cônjuge/genitora em idade jovial (31 anos), com toda uma perspectiva de vida pela frente, constituindo-se a perda numa dor inestimável.

- Dessa maneira, **considerando-se as peculiaridades acima, e em consonância com o parecer ministerial, majoro a indenização por danos morais para o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada recorrente.**

- **“CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERNAÇÃO.ERRO MÉDICO. FALECIMENTO. PACIENTE. PROVA DE DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. LESÃO PENSÃO VITALÍCIA. DEVIDA. 1. A relação estabelecida entre a paciente e o hospital particular possui natureza de relação de consumo a ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme inteligência dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90. 2. Consoante disposição do art. 371 do Código de Processo Civil, o juiz é livre para apreciar as provas, razão pela qual pode indeferi-las na hipótese de entender que são desnecessárias para o deslinde da questão, visto que é ele o seu destinatário. 3. Comprovado o nexo causal entre a atuação das equipes médica e de enfermagem do Hospital e o falecimento do**



paciente, o pagamento de pensão mensal vitalícia à viúva e aos filhos do de cujus se evidencia correto, nos termos do artigo 950 do Código Civil. Contudo, o pagamento da pensão aos filhos deve ser limitado à data em que estes alcançarem 25 (vinte e cinco) anos de idade e, em relação à viúva, o pensionamento deve observar a expectativa de vida média do IBGE à época dos fatos. Precedentes. 4. Para fixação do quantum a ser pago pelos danos morais causados, devem ser observados alguns parâmetros definidos pela jurisprudência, quais sejam: A extensão do dano ou gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, o tempo de permanência da infração, a função preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor, além de respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.”. (TJDF; Rec 07094.85-70.2021.8.07.0003; 181.7802; Terceira Turma Cível; Rel^a Des^a Maria de Lourdes Abreu; Julg. 15/02/2024; Publ. PJe 01/03/2024)

- Dado o exposto, e ante a ausência de informação de renda da vítima, arbitro pensão em favor dos autores, na proporção de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente em cada ano-base, sendo que, com relação aos filhos perdurará até estes completarem 25 (vinte e cinco) anos, e com relação ao cônjuge, devendo o pagamento observar: a expectativa de vida do brasileiro à época dos fatos (74 anos de idade em 2011), ou o seu falecimento, ou novo matrimônio/união estável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Examina-se Apelação Cível, interposta por ----- e outros, contra a sentença de ID 14914344, proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Indenização ajuizada em face da **Clínica Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral - CLIPSI.**

Na decisão recorrida, mantida em sede de embargos de declaração (ID 14914353), o Juiz de primeiro grau assim delineou seu entendimento:

“ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais aos autores, acrescido de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (19/06/2011) e correção monetária (INPC) a partir do presente decisum.



CONDENO, ainda, os Requeridos ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a orientação traçada no §2º do art. 85 do CPC.”.

Em suas razões recursais (ID 14914355), os promoventes requerem a majoração da condenação de indenização por danos morais, para 600 (seiscentos) salários mínimos para cada um dos autores, ou em outro valor a ser repartido igualmente entre os mesmos.

Ademais, requerem a fixação de pensão (dano material) em seu benefício, “...tal qual disposto na petição inicial – isto é, pelo período temporal total de 47 (quarenta e sete) anos, em valor mensal total mensal de 06 (seis) salários mínimos vigentes, sendo 02 (dois) salários mínimos em favor de cada um dos Apelantes Autores, a ser corrigido anual e monetariamente de acordo com a tabela oficial e considerando a expectativa de vida da falecida ----- à época do seu evento morte...”.

Contrarrazões apresentadas (ID 14914358).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do apelo (ID 17796395).

Processo remetido ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal, na tentativa de composição amigável do litígio, sem obtenção de êxito (ID 20541939).

É o relatório.

VOTO

Preambularmente, destaco a possibilidade da fundamentação *aliunde* ou *per relationem*, conforme destacado no decisório abaixo:

“É pacífico no âmbito do STF e do STJ o entendimento de ser possível a fundamentação per relationem ou por referência ou por remissão, não se cogitando nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal), o que, como visto, não ocorreu na espécie”

(STJ - Recurso Especial nº 1.426.406/MT, Rel. Min. Marco Muzzi, Relator designado Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 11.5.2017)

Diante de tal pressuposto, e considerando que acompanho integralmente as razões exaradas pelo Ministério Público nesta instância, as adoto como razão de decidir, *in verbis*:



“DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Em relação aos pressupostos de admissibilidade recursal, temos a considerar que o Desembargador Relator recebeu o presente recurso tacitamente, nos termos do art. 1.012, caput, c/c 1.013 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais (pensionamento), em razão do falecimento da Sra. ----- (cônjuge e genitora dos autores), por ocasião da sua internação no nosocômio promovido, em decorrência da negligência e imperícia ocasionada no interior do estabelecimento médico, tendo em vista a má prestação de serviços da equipe médica que assistiu a paciente.

Na sentença, a magistrada julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o hospital ao pagamento de indenização por danos morais aos autores no valor de R\$ 100.000,00, afastando a indenização material (pensionamento) por ser a falecida “do lar”, não possuindo renda fixa, sendo as despesas da casa custeadas pelo marido, não havendo o que recompor materialmente falando em razão do seu falecimento.

Contra essa decisão o hospital não se insurgiu, ou seja, não se discute mais o fato de que realmente houve erro da equipe que ensejou a morte da paciente.

Por outro lado, a parte autora recorreu da decisão, a fim de que fosse revisto o quantum arbitrado a título de danos morais e que reconhecido o direito ao pensionamento, ante a perda material advinda com o falecimento da genitora e mãe dos autores.

Pois bem.

Primeiramente, deve-se reforçar que o caso em comento afasta a aplicação do CDC, uma vez que o serviço que foi prestado pelo hospital demandado à Sra. Valdeli, ocorreu mediante convênio com o SUS, não configurando relação de consumo, mas prestação de serviço público.

Sendo assim, resta descaracterizada a relação de consumo, razão pela qual não há de ser aplicado no caso em análise as normas do CDC, mas sim as ormas de Direito Civil.



Conforme art. 37, § 6º, da CF, a responsabilidade do Hospital, como prestador de serviço público, é objetiva, independentemente de comprovação de culpa no erro médico, enquanto que a do médico é subjetiva.

Assim, a responsabilidade fundada em atendimento e serviços médicos junto a hospitais públicos é subjetiva, tornando-se indispensável a demonstração da existência dos elementos caracterizadores da responsabilização pretendida pela parte autora, quais sejam: a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade entre o ato e o dano e, ainda, a concorrência de culpa. Entendimento contrário transformaria a obrigação do médico em obrigação de resultado e não de meio, o que violaria sua própria natureza e traria consequências absurdas no resultado de pendências desta natureza.

Como regra, os profissionais da saúde, quando da prestação de seus serviços, vinculam-se a obrigação de meio e não de resultado. Ou seja, o médico compromete-se a fazer uso de todos os recursos da experiência científica disponíveis para a busca do resultado pretendido pelo paciente.

Dessa forma, a não obtenção do resultado não configura inadimplemento ilícito ou erro, pois a obrigação do profissional é limitada aos meios utilizados. O erro médico, portanto, é imprudência, negligência ou imperícia na condução do procedimento, agindo em desacordo com o preconizado pela prática médica.

Os pressupostos da reparação civil são o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade.

No caso concreto, os requisitos para a configuração do dever de indenizar seriam: a) o fato (óbito da paciente decorrente da falha e negligência no atendimento que levou ao agravamento do quadro de dengue); b) a omissão estatal revelada na falha de serviço; c) o dano (perda de esposa/mãe); d) o nexo de causalidade; e) verificação da inexistência de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior.

O hospital demandado, apesar de ser particular, recebe pacientes do SUS em razão de convênio firmado, o que foi o caso dos autos.

Consoante bem ponderado pela julgadora "a quo", extrai-se do conjunto probatório constante dos autos, notadamente do Laudo Pericial Judicial de Id. 16980836 elementos seguros de que houve falha no atendimento prestado pela equipe médica e de enfermagem do hospital demandado à Sra. Valdeli, falha esta que contribuiu para sua morte.



Vale salientar também que os dois pareceres técnicos emitidos por duas médicas especializadas em infectologia (docs. 07/08 apresentados com a exordial – Ids. 560702 e 560703) fortalecem a conclusão de que houve falha na prestação de serviço da equipe médica e de enfermagem do hospital demandado. O primeiro parecer, emitido pela Dra. Erica Sousa (CRM/PB 14.815), em 24.03.2014, (Id. 560702 – Págs.2/6) conclui que as condutas básicas no atendimento de uma paciente com Dengue grave (grupo D) não foram observadas, o que levou a evolução do quadro clínico para o desfecho mais desfavorável da dengue: o óbito. O segundo parecer, da lavra da Dra. Andreza de Vasconcelos (CRM/PB 15.404), emitido em 25.03.2014, também relata que não foram adotadas as medidas necessárias para o atendimento da paciente com dengue grave (Id. 560703 - Pág. 2/3).

Ou seja, os profissionais do hospital demandado não dispensaram os cuidados razoavelmente exigidos pela situação da paciente. Não foram tomadas todas as medidas recomendáveis e cabíveis para evitar ou minimizar o agravamento do quadro da paciente, do que exsurge o nexos de causalidade entre o dano suportado pela vítima e as condutas adotadas pela equipe médica.

Portanto, restou configurado o dever de indenizar, contra o qual não se insurgiu o nosocômio, inclusive, fortalecendo o entendimento do erro causador da morte da paciente.

Ocorre que a sentença em questão merece reforma por não reconhecer o dever de indenizar materialmente os familiares da vítima, com o devido pensionamento para o marido e os filhos menores.

A juíza afastou a condenação por dano moral pelo fato de não haver comprovação de que a vítima na época contribuía materialmente com as despesas familiares em razão de ser “do lar”.

Entretanto, é preciso ter em mente que o fato da vítima, há época do óbito, com apenas 31 anos de idade e dois filhos bem pequenos, não está inserida no mercado de trabalho, estando em casa cuidando dos seus e dos afazeres domésticos, não retira o caráter da sua contribuição financeira com as despesas da família.

Ao contrário, sabe-se, inclusive, que para que seu esposo pudesse exercer um labor externo e obtivesse renda, era necessário que alguém pudesse ficar cuidando dos filhos e do lar, realizando as tarefas domésticas e participasse ativamente na criação dos menores. Se assim não fosse, a família precisaria custear alguém de fora para fazer tais atividades.

Portanto, deve ser reconhecida a dependência econômica dos autores, cônjuge e filhos, em relação à esposa/mãe falecida pois sua função, que pudesse ser



até temporária, pois estava em idade economicamente ativa (31 anos) quando da sua morte.

Quanto ao pedido de majoração dos danos morais entende-se devida, posto que o valor arbitrado não parece ser razoável nem proporcional a tamanha perda, em que pese nenhum valor pecuniário seja, mas tendo em vista tratar-se de três pessoas (cônjuge e dois filhos), a quantia, após ser dividida ficaria abaixo do que geralmente se pratica.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS". CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDAS. APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PROFISSIONAIS LIBERAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE OBSTETRÍCIA. EVOLUÇÃO PARA ECLAMPSIA. PARTO. FALECIMENTO. PARTURIENTE E RECÉM-NASCIDO. ERRO MÉDICO CONSTATADO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PENSIONAMENTO. DEPENDÊNCIA FINANCEIRA. I. Nos termos do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil/2015, a parte apelada será intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. II. Desrespeitado o prazo em questão, a peça de contraminuta não pode ser conhecida e analisada pela Turma Julgadora. III. Segundo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. IV. Na fixação de indenização por dano moral, deve o Magistrado verificar as lesões sofridas pela parte e a sua extensão, de forma sempre atenta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito. V. O pensionamento se justifica pela presunção da relação de dependência econômica do menor à genitora, ora falecida. VI. Inexistindo provas do rendimento mensal pela vítima, deve ser considerado como parâmetro para a pensão o valor de um salário mínimo mensal, a serem pagos desde a data do falecimento da genitora até os 25 (vinte e cinco) anos completos do filho. (...) (TJMG; APCV 0036165-21.2015.8.13.0313; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fabiano Rubinger de Queiroz; Julg. 13/06/2022; DJEMG 15/07/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. INDENIZATÓRIA. SUCESSIVAS INTERNAÇÕES DE PACIENTE COM DORES ABDOMINAIS E PERDA DE PESO. DIAGNÓSTICO PRÉVIO INDICATIVO DE COLELITIÁSE. EVOLUÇÃO DO QUADRO CLÍNICO PARA PANCREATITE E HEPATITE AGUDA. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA PARA UTI E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA POR MEIO DO SUS FÁCIL. ÓBITO. NEGLIGÊNCIA DO HOSPITAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO CULPOSA. DANOS MORAIS DEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PENSIONAMENTO AOS FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. SE O DANO QUE ENSEJA O PEDIDO INDENIZATÓRIO DEDUZIDO CONTRA O ESTADO É IMPUTADO EM RAZÃO DE CONDUTA OMISSIVA, INAPLICÁVEL A



RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002 E NO ART. 37, § 6º, DA CR/88, MAS A TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA (TEORIA DA "FAUTE DU SERVICE PUBLIQUE"), DEVENDO-SE AVERIGUAR A PRESENÇA DA CONDUTA OMISSIVA CULPOSA (SE INEXISTIU O SERVIÇO QUE DEVERIA SER PRESTADO OU SE HOUVE MAU FUNCIONAMENTO OU MÁ PRESTAÇÃO), DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AQUELA (CONDUTA ANTIJURÍDICA) E ESTE (DANO). II. EM SE TRATANDO DE HOSPITAL FILANTRÓPICO QUE PRESTA SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE POR MEIO DO SUS, APLICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 37, § 6º, DA CR/88, RESPONDENDO ELE OBJETIVAMENTE POR ATOS PRATICADOS POR SEUS AGENTES QUE CAUSEM DANOS A TERCEIROS, IMPONDO-SE ANALISAR APENAS A OCORRÊNCIA DO ATO (CONDUTA ANTIJURÍDICA), DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. III. VERIFICADO NOS

AUTOS QUE A PACIENTE VINHA APRESENTANDO SINTOMAS

COMPATÍVEIS COM A COLELITIÁSE HÁ QUATRO MESES, COM PERDA DE PESO E INEFICÁCIA DOS MEDICAMENTOS, E APÓS VÁRIAS INTERNAÇÕES EVOLUIU PARA PANCREATITE E HEPATITE AGUDA, VINDO A FALECER ANTES DA CIRURGIA, PATENTE O DEVER DE INDENIZAR DO HOSPITAL PRIVADO QUE A ATENDEU E DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ISSO EM RAZÃO DA DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DA PACIENTE PARA UMA UTI E

NA AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EFICAZ, MESMO COM

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR E RECOMENDAÇÃO PRÉVIA DE

CIRURGIA. IV. O ARBITRAMENTO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DEVE AMPARAR-SE, DENTRE OUTROS ASPECTOS, NAS CONDIÇÕES DO OFENSOR, BEM COMO NOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA, SENDO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, DE MODO QUE NÃO SEJA IRRISÓRIO E SEQUER FONTE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ATINGINDO-SE A FINALIDADE PUNITIVA E PEDAGÓGICA. V. A

INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO ENTE PÚBLICO DEVE SER CORRIGIDA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA Nº 362 / STJ) E PELO IPCA-E (RE Nº 870.947/SE), BEM COMO SER ACRESCIDA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DA DATA DO EVENTO DANOSO ATÉ 29/6/2009, SENDO QUE A PARTIR DE 30/6/2009, DEVERÃO INCIDIR NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. LADO OUTRO, OS DANOS MORAIS A SEREM PAGOS PELO HOSPITAL PRIVADO TAMBÉM DEVE SER CORRIGIDOS DESDE O ARBITRAMENTO, MAS PELO IPCA, E OS JUROS SERÃO DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO. VI. É DEVIDO O PENSIONAMENTO AOS FILHOS MENORES DEIXADOS PELA FALECIDA MESMO QUANDO ESTA NÃO EXERCIA QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA EM VIDA, ISSO EM RAZÃO DA PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DA DEDICAÇÃO DELA AOS CUIDADOS DO LAR E CRIAÇÃO DOS FILHOS, PERMITINDO AO GENITOR A OBTENÇÃO DE

RENDA PARA SUSTENTO DA FAMÍLIA. (EMENTA RELATOR) V. V.:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL. PRESTADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ERRO MÉDICO. NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. AUSENTE. 1. A

responsabilidade objetiva do hospital, regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), restringe-se aos serviços relacionados com o



estabelecimento empresarial propriamente dito. 2. É subjetiva a responsabilidade do hospital, no que tange à conduta técnica do médico que nele atue, condicionada à comprovação de culpa daquele profissional. 3. Não caracterizada a omissão, imprudência, negligência ou imperícia na conduta do corpo médico do. (TJMG; AC-RN 0017012-22.2015.8.13.0080; Bom Sucesso; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Peixoto Henriques; Julg. 28/07/2020; DJEMG 23/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. FALHA DE ACOMPANHAMENTO EM PÓS-OPERATÓRIO. Falecimento da paciente. Ação de indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Dano moral fixado em R\$100.000,00. Agravo Retido. Prescrição. Fatos ocorridos durante a vigência do Código Civil de 1916. Prazo prescricional, à época, de 20 anos, artigo 177. Entrada em vigor do Código Civil de 2003, sem que transcorresse metade do prazo prescricional. Aplicação dos artigos 2028 e 206, § 3º, inciso V do Código Civil de 2003. Fatos ocorridos em 1995, ação distribuída em dezembro de 2005. Novo prazo que começou a fluir em janeiro de 2003.

Prazo prescricional não transcorrido. Decisão mantida. Inépcia da inicial. Preenchimento de todos os requisitos necessários à propositura da demanda, Exposição dos fatos, fundamentos jurídicos, do pedido e causa de pedir. Agravo retido não provido. Preliminares. Ilegitimidade de parte passiva do Hospital. Responsabilidade objetiva em decorrência de ato de seu preposto, ainda que terceirizado. Cerceamento de defesa. Processo administrativo junto ao Conselho Regional de Medicina e Conselho Federal de Medicina. Reconhecimento da culpa do médico. Despicienda a participação do hospital naquele procedimento. Prova pericial produzida nos autos, sob o crivo do contraditório e com a ampla participação das partes. Observância do princípio do livre convencimento do juiz e da tese de que uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação Preliminares afastadas Mérito. Erro médico comprovado. Falta de acompanhamento da paciente no pós operatório. Necessidade de realização de nova cirurgia diante das complicações apresentadas, que culminou com o óbito da esposa e mãe dos autores. Reconhecimento da existência do liame de causa e efeito. Danos materiais. Despesas realizadas pelo viúvo-autor para acompanhar o processo administrativo, contra o corréu. Ato que expressa o desejo de justiça daqueles que perdem seus entes queridos, em circunstâncias trágicas, não podendo ser considerada mera liberalidade. Pensão vitalícia. Ausência de prova de exercício de atividade laborativa. Vítima que provavelmente cuidava dos afazeres domésticos e de seus filhos que, na época, eram menores. Necessidade de desenvolvimento de tais trabalhos por terceiros. Pensão devida aos filhos até os 25 anos e ao esposo até completar 70 anos ou contrair novo casamento. Obrigação fixada em um salário mínimo, sendo 25% para cada um dos autores, a partir do falecimento. Dano moral configurado. Dever de indenizar caracterizado. Quantum a título de indenização que deve ser majorado para R\$200.000,00, em respeito a razoabilidade e proporcionalidade. Responsabilidade solidária do plano de saúde por ato de médico credenciado. Sucumbência. Autores decaíram em parte mínima. Condenação dos réus nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Agravo retido e apelação dos réus não providos. Recurso dos autores parcialmente providos. (TJSP; AC 0074160-72.2005.8.26.0114; Ac. 12159099; Campinas; Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz; Julg.



Assim sendo, deve ser reformada a sentença a fim de que seja a parte promovida condenada ao pagamento dos danos morais (pensionamento) aos filhos menores da vítima e ao seu cônjuge em razão da dependência econômica que tinham em relação a Sra. Valdeli, bem como para que seja majorado o valor dos danos morais.

Isto posto, por tais fundamentos, o Ministério Público Estadual, por sua 8ª Procuradora de Justiça, opina pelo provimento do recurso de apelação, reformando-se a sentença guerreada.” (Parecer do Ministério Público – Procuradora Janete Maria Ismael da Costa Macedo - ID 17796395).

O presente caso trata de pretensão indenizatória de -----, ----- e -----, ajuizada contra a empresa demandada (Clínica/Hospital CLIPSI), decorrente de suposta falha na prestação de atendimento médico-hospitalar que teria acarretado no falecimento da esposa e genitora dos agravantes, no ano de 2011.

No tocante ao delicado debate travado nos autos, a verossimilhança das alegações foi amparada em diversos relatórios médicos constantes nos autos originários, a exemplo de laudos médicos assinados por especialistas infectologistas, sendo o primeiro lavrado pela Dra. Erica Sousa (CRM/PB 14.815), vide ID 560702, e o segundo da lavra da Dra. Andreza de Vasconcelos (CRM/PB 15.404) – ID 560703, nos quais, em ambos, concluiu-se pela falha no atendimento médico-hospitalar prestado a falecida esposa/genitora dos suplicantes.

Na espécie, resta incontroverso o nexo causal e o dever de reparação por parte da instituição promovida, sejam pelas provas colacionadas nos autos, seja pela sentença que reconheceu a responsabilidade do nosocômio, ou meso pela não apresentação de apelo por parte deste, operando a coisa julgada quanto ao ponto.

A questão devolvida a este grau de jurisdição repousa sobre os pleitos recursais autorais de elevação dos danos morais fixados, bem como do pedido de pagamento de pensão. Vamos a eles.

DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PRO DANOS MORAIS

Cabe ao juiz fixar a indenização adequada em cada caso concreto, atentando-se ao duplo caráter (compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor) e evitando arbitrariedades e incoerências.

Diante da dificuldade de se fixar o *quantum* devido para compensação, o Superior Tribunal de Justiça



vem entendendo que o método mais adequado para um arbitramento razoável deve considerar dois elementos principais: 1 - os precedentes em relação ao mesmo tema e; 2 - as características do caso concreto.

Em suma, para se alcançar o valor adequado para cada caso, adota-se um método bifásico, no qual se apresentam duas etapas bem delineadas. **Na primeira fase**, arbitra-se um valor básico, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria. Para tanto, o julgador deve analisar a jurisprudência sobre o evento danoso e identificar quais são os valores usualmente arbitrados para o mesmo grupo de casos.

Já na segunda fase, alcança-se o importe definitivo, ajustando-se o valor básico verificado na primeira fase às peculiaridades do caso concreto. Para aferição das peculiaridades do caso concreto, é indispensável que sejam sopesadas a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor.

Segundo a ementa do Recurso Especial 1.473.393/SP, este método mostra-se o mais adequado, uma vez que:

"... atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. (STJ. Resp. 1.473.393/SP. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016)."

Conforme asseverado no julgado acima, a adoção deste critério traz, além de segurança jurídica, um norte de estabilização para o arbitramento dos danos morais, evitando-se, ainda, que a fixação do *quantum* não guarde proporcionalidade em relação às diversas hipóteses de dano moral analisadas pelo Judiciário.

Garante-se, assim, igualdade e coerência nos julgamentos realizados pelo juiz ou tribunal. Nos termos do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao julgar o Recurso Especial 1.152.541/RS, este método *"... assegura igualdade, porque casos semelhantes recebem decisões similares, e coerência, pois as decisões variam na medida em que os casos se diferenciam..."*.

Passando à aplicação da primeira fase do método bifásico ao caso sob análise, verifica-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme exposto no julgamento do AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.708.564/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 14/6/2021, vem fixando valores entre 100 a 150 mil reais.

Sobre o assunto, apresento o precedente a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO



RECORRIDO. DANOS MORAIS COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. O eg. Tribunal a quo consigna, mediante a análise dos elementos probatórios dos autos, que foi comprovado o nexo de causalidade e a configuração de conduta negligente por parte do hospital recorrente, a qual contribuiu para com a morte da esposa/mãe dos recorridos. A reforma do acórdão recorrido, nestes temas, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
3. **No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, visto que não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos recorridos - falecimento da esposa/mãe dos autores em razão de erro médico decorrente de negligência médica relacionada a quadro pós-operatório.**
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.342.444/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Este Tribunal segue a mesma linha:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. MORTE. PERDA DE UMA CHANCE DE TRATAMENTO ADEQUADO. PROCE- DÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MÉDICO. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS CONFIGURADOS. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL E DO PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE E HOSPITAL CREDENCIADO AINDA QUE TENHAM RELAÇÃO DE MATRIZ E FILIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS APELOS. É firme a jurisprudência sobre a responsabilidade solidária entre o médico hospital/plano de saúde, em caso de erro médico, sendo subjetiva a do primeiro e objetiva dos demais. O dever de indenizar do prestador de serviço surge tão somente do nexo causal entre o evento e o dano, não havendo necessidade de comprovação de culpa ou dolo do agente, restando àquele apenas provar que o evento decorreu de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou que se verificou em razão de caso fortuito ou de força maior, únicas circunstâncias que romperiam o nexo de causalidade. **A prestadora de serviços de plano de saúde é responsável concorrentemente, pela qualidade do atendimento oferecido ao contratante em hospitais e por médicos por ele credenciados, aos quais aquele teve de obrigatoriamente se socorrer sob pena de não fruir da cobertura respectiva. O quantum indenizatório equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor. Fixados na sentença ora guerreada. Afigura-se suficiente para compensar os apelados pelos danos sofridos, bem como dissuadir os**



Fixado este parâmetro inicial, observa-se que as peculiaridades do caso não apontam a existência de circunstâncias diversas dos prejuízos naturalmente advindos deste tipo de ato ilícito, uma vez que os precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça também analisaram o mesmo dano (morte), com as consequências nefastas que lhe são inerentes.

Ademais, para fins de arbitramento da indenização, a condição econômica do ofensor (hospital particular de grande dimensão na cidade de Campina Grande), também é fato relevante a ser considerado. **No caso dos autos**, observa-se que os apelantes são viúvo e dois filhos que sofreram o trauma de perder sua cônjuge/genitora em idade jovial (31 anos), com toda uma perspectiva de vida pela frente, constituindo-se a perda numa dor inestimável.

Dessa maneira, considerando-se as peculiaridades acima, e em consonância com o parecer ministerial, **majoro a indenização por danos morais para o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada recorrente.**

DOS DANOS MATERIAIS

Em relação aos danos materiais, a matéria se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em caso de responsabilidade civil por morte, é devida a condenação de pensão mensal a familiares da falecida, ainda que a vítima não exerça atividade remunerada, uma vez que se presume ajuda mútua entre os integrantes da família. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALECIMENTO EM SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO. PENSIONAMENTO MENSAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELA VÍTIMA. PRECEDENTES. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 841526, Tema n. 592, em regime de repercussão geral, firmou entendimento de que "em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento". II - Assim, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que em caso de responsabilidade civil por morte, é devida a condenação ao pagamento de pensão mensal a familiares do falecido, ainda que a vítima não exerça atividade remunerada. III - No caso dos autos, o Tribunal de origem, em desconformidade com a citada jurisprudência, apesar de consignar que ficou comprovado o nexo causal entre a conduta negligente dos agentes do Estado e a morte do detento, afastou o pensionamento pleiteado pelas partes autoras. Assim sendo, o acórdão regional deve ser reformado para restabelecer o pensionamento fixado na sentença. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1605821/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

Assim sendo, reconhecida a responsabilidade no evento morte da genitora, o pensionamento mensal



a seus filhos deve ser reconhecido, calculada sobre 2/3 da remuneração da vítima **e inexistindo tal renda, deve o pensionamento tomar por base o salário mínimo**, como devidamente decidido na sentença impugnada, até que os dependentes completem 25 (vinte e cinco) anos:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. DANOS MATERIAIS. FILHO. PENSIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE

ATIVIDADE REMUNERADA DA VÍTIMA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA.DESNECESSIDADE.1. Reconhecida a responsabilidade do Estado pela morte do genitor, têm os filhos direito ao recebimento de pensão mensal calculada sobre 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima, desde a data do óbito até o momento em que completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.2. Em se tratando de família de baixa renda, é devido o pagamento ainda que o de cujus não exerça atividade remunerada, porquanto presume-se a ajuda mútua entre os parentes. Essa solução se impõe especialmente no caso dos descendentes órfãos.3. Ausente parâmetro para a fixação dos ganhos do falecido, deve o pensionamento tomar por parâmetro o valor do salário mínimo.Precedentes.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1603756/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018).

Na espécie, a autora cursava ensino superior, além de ter contribuído junto ao INSS até o ano de 2008 (vide ID 14913954), o que evidencia a sua aptidão ao mercado de trabalho.

Desse modo, **concebo que os autores fazem jus a pensão requerida, porém não no patamar por eles sugerido (seis salários mínimos para cada), e sim tomando por base o valor do salário mínimo**, já que não há comprovação de renda pela vítima ao tempo do sinistro. Nesse sentido:

CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERNAÇÃO. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO. PACIENTE. PROVA DE DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. LESÃO PENSÃO VITALÍCIA. DEVIDA. 1. A relação estabelecida entre a paciente e o hospital particular possui natureza de relação de consumo a ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme inteligência dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90. 2. Consoante disposição do art. 371 do Código de Processo Civil, o juiz é livre para apreciar as provas, razão pela qual pode indeferir-las na hipótese de entender que são desnecessárias para o deslinde da questão, visto que é ele o seu destinatário. 3. Comprovado o nexo causal entre a atuação das equipes médica e de enfermagem do Hospital e o falecimento do paciente, o pagamento de pensão mensal vitalícia à viúva e aos filhos do de cujus se evidencia correto, nos termos do artigo 950 do Código Civil. Contudo, o pagamento da pensão aos filhos deve ser limitado à data em que estes alcançarem 25 (vinte e cinco) anos de idade e, em relação à viúva, o pensionamento deve observar a expectativa de vida média do IBGE à época dos fatos. Precedentes. 4. Para fixação do quantum a ser pago pelos danos morais causados, devem ser observados alguns parâmetros definidos pela jurisprudência, quais sejam: A extensão do dano ou gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, o tempo de permanência da infração, a função preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, o grau de culpa e a



capacidade financeira do ofensor, além de respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDF; Rec 07094.85-70.2021.8.07.0003; 181.7802; Terceira Turma Cível; Rel^a Des^a Maria de Lourdes Abreu; Julg. 15/02/2024; Publ. PJe 01/03/2024)

Dado o exposto, e ante a ausência de informação de renda da vítima, arbitro pensão em favor dos autores, na proporção de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente em cada ano-base, sendo que, com relação aos filhos perdurará até estes completarem 25 (vinte e cinco) anos, e com relação ao cônjuge, deve observar a expectativa de vida média do brasileiro à época dos fatos (20/06/2011), **que seria de 74 anos**, vide < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14321-asi-em-2011-e> >.

Conforme as razões esposadas, **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO, para majorar a indenização por danos morais** para R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada autor/apelante, acrescido de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (20/06/2011) e correção monetária (INPC) a partir da sentença apelada (quando foi reconhecido e arbitrado o dano).

Ato contínuo, **condeno o promovido ao pagamento de pensão vitalícia a cada demandante**, na proporção de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente em cada ano-base, sendo que, com relação aos filhos, perdurará até estes completarem 25 (vinte e cinco) anos e, com relação ao cônjuge, a duração deve observar a expectativa de vida média do brasileiro à época dos fatos (74 anos - 2011), ou seu falecimento, ou em caso de novo casamento ou união estável, devendo ser atualizados com juros de 1% desde a citação e correção pelo INPC, do efetivo prejuízo.

Honorários recursais incabíveis no presente caso, posto ter sido fixado o percentual máximo legal em sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Doutor Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos) e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz Convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão).

Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dr. José Guilherme Soares Lemos, Procurador de Justiça.

Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 16 de maio de 2024.

Des. José Ricardo Porto



